



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317999-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante ERICLES MATHEUS DE CAMARGO, são agravados PATRÍCIA CRISTINA PONTES LOURENÇO, RAFAELA PONTES LOURENÇO,, DAVI AUGUSTO PONTES LOURENÇO e SAMUEL PONTES LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecido, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Salto do Pirapora - Vara Única
Agte: Ericles Matheus de Camargo
Agdo: Patrícia Cristina Pontes Lourenço e Outros
Juiz: Renata Moreira Dutra Costa
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.336

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão de primeiro grau que concedeu a benesse da gratuidade da justiça aos agravados, bem como fixou pensão provisória a seu favor, a ser paga pelo agravante. Irresignação. Inadmissibilidade de impugnação da decisão, no que tange à concessão da gratuidade de Justiça por Agravo de Instrumento. Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC, que não contempla a decisão que concede a benesse da gratuidade de justiça. Ademais, por força do que dispõe o art. 101 do NCPC, forçoso concluir que a decisão que concede a gratuidade de justiça não é agravável. Outrossim, não há que se aplicar à espécie a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. No que tange à pensão provisória, a decisão agravada deve ser mantida, para evitar "um possível dano jurídico", qual seja; eventual ineficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento definitivo da ação de origem. Outrossim, não pode passar sem observação que caso revogada a medida, o interesse na obtenção de "uma justa composição do litígio", restará prejudicado, posto, que configurado estará o desequilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual. Responsabilidade do agravante pelo evento danoso que resultou no falecimento do marido e pai dos agravados foi reconhecida pelo Juízo Criminal, por decisão transitada em julgado, o que impede a rediscussão da matéria. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ericles Matheus de Camargo, contra r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que lhe foi movida por Patrícia Cristina Pontes Lourenço, Rafaela Pontes Lourenço, Davi Augusto Pontes Lourenço e Samuel Pontes Lourenço, representados por sua genitora, Patrícia Cristina Pontes Lourenço.

Assim decidiu o I Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

- 1. Defiro a justiça gratuita aos autores.*
- 2. Os autores pretendem a concessão da tutela de urgência consistente no pagamento pelo réu, a título de pensão provisória, do valor de um salário-mínimo vigente.*

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, sobretudo em razão da condenação criminal imposta da réu e comprovação da situação dos autores.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para que o réu pague mensalmente aos autores alimentos provisórios no valor de um salário mínimo.

- 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.*

- 4. Expeça-se Carta de citação e intimação da parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

- 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 124/125 da origem).

Diz o agravante que os agravados ajuizaram a ação de origem, alegando que ele, agravante, foi o responsável pela morte do seu genitor, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23 de outubro de 2022.

Destarte, pugnaram, pela fixação de alimentos provisórios, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Sucede, porém, que os agravados faltaram com a verdade no tocante à sua situação financeira.

De fato, contrariamente ao alegado na ação de origem, não vivem de

caridade, pois sua genitora é proprietária de uma loja chamara Paty Modas Store, que reinaugurou na comarca de Salto de Pirapora, com o nome de Patrícia Modas, auferindo renda considerável.

Assevera que a genitora dos agravados pretende enriquecer-se ilicitamente às suas custas.

Realmente, máxime tendo em conta que ainda recebe pensão, além de valores relativos a reclamação trabalhista ajuizada em razão do falecimento do seu marido.

Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, alega reconhecer a colisão que vitimou o pai dos agravados.

Porém, enfatiza que os acontecimentos narrados na inicial, foram grosseiramente distorcidos e que não foi o responsável pela morte do pai dos agravados, pois o que ocorreu em verdade, foi uma fatalidade que não poderia ser prevista.

Ainda que motorista experiente, não poderia prever que o fato de não ter conseguido frear a tempo geraria evento tão danoso, insistindo que nenhuma testemunha presenciou o acidente, não havendo, assim, nenhum elemento que possa comprovar sua culpa.

Insiste que não se fazem presentes na espécie, os requisitos previstos pelo art. 300, do CPC, pois não evidenciada sua culpa exclusiva pelo acidente referido na ação de origem.

Faz menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Considerando, pois, que tem um filho a quem paga pensão, além de arcar com o aluguel do imóvel onde reside, pugnou pelo provimento deste recurso, para *“impedir que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, diante a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por ser medida de salutar justiça”* (sic – fls. 10).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recebido o recurso, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 35/38).

Contraminuta a fls. 41/54.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se a fls. 86/88, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de origem, de ação de indenização por danos morais e materiais cc pedido de pensão mensal, movida por Patrícia Cristina Pontes Lourenço por si e representando seus filhos, Rafaela Pontes Lourenço, Davi Augusto Pontes Lourenço e Samuel Pontes Lourenço.

Pugnaram os agravados pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, em sede de tutela de urgência, pela fixação de pensão provisória, em valor equivalente a um salário mínimo.

O I. Juízo de Primeiro Grau quando da prolação da r. decisão agravada, deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, bem como fixou pensão provisória em 01 salário mínimo.

Pois bem.

De início, cumpre-nos observar que em relação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte agravada, o recurso não pode ser conhecido.

Realmente, visto que o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que concede a assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC é taxativo.

A propósito, confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

tutelas provisórias;

II- mérito do processo;

III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI- exibição ou posse de documento ou coisa;

VII- exclusão de litisconsorte;

VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio;

IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII (Vetado.);

XIII- outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de

sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. (grifos nossos).

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, no diploma vigente, não existe tal amplitude.

De acordo com o inc. V, do art. 1.015, do NCPC, é cabível agravo de instrumento para os casos de rejeição da gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que não é o caso dos autos, em que a insurgência do agravante direciona-se contra a decisão que concedeu a benesse à parte contrária.

Oportuno observar que o conteúdo do dispositivo contido no inc. V, do aludido art. 1.015, nada mais faz do que roborar o que dispõe o art. 101 do CPC, cuja redação dá conta de que a decisão interlocutória que concede a gratuidade de justiça não é agravável.

Destarte, a pretensão deduzida neste feito não é passível de impugnação via agravo de instrumento, eis que não encontra subsunção no referido art. 1.015 do NCPC, cujo rol, repita-se, é taxativo e, ainda, no art. 101, do mesmo estatuto.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Não obstante, de acordo com o que disciplina o artigo 1.009, § 1º, do mesmo diploma processual: as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.

Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser, como acima demonstrado, objeto de discussão em sede recursal.

E não se diga que tal não poderá acontecer, o que implicaria em situação excepcional, apta a dar causa a interpretação extensiva do dispositivo legal acima aludido.

Realmente, não se olvida, outrossim, da tese firmada nos julgamentos do REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, de cunho repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não restou demonstrada qualquer urgência a acarretar a inviabilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Reintegração de posse Decisão agravada deferiu a justiça gratuita à requerida Inadmissibilidade de impugnação da decisão por agravo de instrumento Inteligência dos arts. 101 e 1.015 do CPC Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083669-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO LIMINAR - Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos réus reconvintes - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pleito de revogação do benefício - DESCABIMENTO - Decisão monocrática concessiva dos benefícios da justiça gratuita que não comporta recurso de Agravo de Instrumento - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Inciso V, que prevê o cabimento do recurso somente contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou que acolhe o pedido de sua revogação - Insurgência do agravante, que deve ser veiculada no Juízo de origem, através de impugnação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, com o estabelecimento do respectivo contraditório - Precedentes deste Eg. Tribunal - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2236617-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concede a gratuidade da justiça à parte contrária, o não conhecimento do recurso, em relação a esse pleito, é medida que se impõe.

No que tange à insurgência contra a r. decisão que fixou pensão provisória a favor dos agravados, razão também não assiste ao agravante.

Com efeito, discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas *“servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um*

possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva."

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Ob. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris* "deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal, mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), "infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte."

Analisando a situação dos autos à luz de tais transcrições doutrinárias, a conclusão que se impõe, é a de que a tutela de urgência concedida pelo Juízo a quo deve ser mantida, para evitar "um possível dano jurídico", qual seja; eventual ineficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento definitivo da ação de origem.

Outrossim, não pode passar sem observação que caso revogada a medida o interesse na obtenção de "uma justa composição do litígio", restará prejudicado, posto, que configurado estará o desequilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

De fato, como se depreende da inicial deste recurso, o agravante bate-se exclusivamente pela ausência de responsabilidade de sua parte pelo evento danoso que ensejou o falecimento do marido e pai dos autores.

Razão não lhe assiste contudo.

Como se vê a fls. 52/60, o Juízo Criminal, nos autos do processo nº 1502087-31.2022.8.26.0567, reconheceu a responsabilidade do ora agravante pela morte de José Roberto Lorenço, marido e pai dos ora agravados.

A propósito, veja-se o dispositivo da r. sentença criminal:

"Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado ERICLES MATHEUS DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, substituída na forma acima descrita, bem como pena de suspensão ao direito de habilitar-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, por infração ao artigo 302, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

Expeça-se o necessário, realizando-se as devidas comunicações."

A r. sentença foi parcialmente reformada por este E. Tribunal, apenas em relação à prestação pecuniária e suspensão do direito a dirigir (fls. 61/69 da origem).

Em consulta aos autos da ação criminal, verifica-se que a r. decisão transitou em julgado em 12/9/2023 (fls. 227 daquela demanda).

Ora, uma vez definida a culpa do agravante pelo evento danoso que ensejou o ajuizamento da ação de origem, não é mais possível qualquer discussão a respeito, *ex vi* do dispõe o art. 935 do Código Civil, posto que a questão está coberta pela coisa julgada, formada na esfera Criminal.

Realmente, conforme ensina o renomado civilista Silvio da Salvo Venosa, in Código Civil Interpretado, Editora Atlas, 2011, 2ª ed., p. 981, “*não pode o juízo civil discutir o que ficou assente no juízo criminal, no tocante à existência do fato ou quem seja seu autor.*”.

Mais a frente, esclarece que “*pela dicção do art. 66 do CPP ficava claro que somente não se discutiria no cível a sentença criminal que tivesse, categoricamente, reconhecido a inexistência material do fato. Essa dicção preponderaria sobre o texto do art. 1.525 do revogado Código Civil, derogando-o ao menos em parte, porque o CPP era lei posterior. Como este Código reproduziu na íntegra o artigo art. 1.525 no art. 935, o entendimento deve ser no sentido de que não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando essas situações se acharem decididas no juízo criminal* (STOCO, 2004, P. 262).” (Op. Cit., p. 981/982).

Neste sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, e também desta C. Câmara.

Veja-se:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO - Transporte de pessoa no cavalo mecânico de caminhão - Colisão do caminhão com mureta de rotatória - Queda da vítima - Falecimento - Ações de indenização por danos materiais e morais propostas por genitora, esposa, filhos e irmãs da vítima fatal - Denúnciação da lide do condutor do caminhão, preposto da ré - Sentença de improcedência das ações e da lide secundária - Apelo dos autores - Condenação do condutor do caminhão em ação penal - **Sentença penal condenatória com trânsito em julgado - Impossibilidade de discussão no juízo cível acerca da autoria e da culpa pelo acidente - Artigo 935 do Código Civil** - Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica ré, proprietária do caminhão - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela esposa e pelos filhos da vítima fatal parcialmente procedente - Indenização por danos materiais exigível - Pensão mensal devida aos filhos da vítima desde a data do acidente até que completem 25 anos de idade - Cálculo sobre o valor do último salário recebido - Pensão mensal devida também a viúva - Fração a ser dividida entre os dependentes beneficiários, observado o direito de acrescer - Presunção de dependência econômica entre familiares, sobretudo de baixa renda - Exigibilidade também da indenização por danos morais - Ação de indenização por danos morais proposta pela genitora e pelas irmãs da vítima fatal julgada procedente - Valor das indenizações por danos morais arbitrado em observância ao artigo 944 do Código Civil - Obrigação de constituição de capital - Responsabilidade extracontratual -*

Juros de mora - Termo inicial que deve coincidir com a data do evento danoso - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Descabimento da lide secundária - Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação Cível 1003050-53.2019.8.26.0292; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) g.n.

*“Responsabilidade civil extracontratual. Acidente com veículo. Demanda ajuizada pelo filho de vítima fatal. Capotagem por ocasião de manobra temerária praticada pelo primeiro réu (cavalo-de-pau), no estacionamento de evento, seguindo a vítima como passageira do veículo. **Condenação do condutor réu na esfera penal, por decisão transitada em julgado, tornando certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, do Código Penal). Reconhecimento, inclusive, das circunstâncias em que verificado o acidente, no que diz respeito à manobra temerária. Impossibilidade de rediscussão da existência do fato na esfera civil (art. 935 do Código Civil).** Tentativa dos réus de atenuação da responsabilidade, atribuindo o capotamento a um estouro acidental do pneu, afastada. Desconsideração, ainda, da culpa concorrente da vítima, que não usava cinto de segurança, no tocante ao arbitramento das indenizações. Agravamento do risco por parte da vítima, que inclusive projetou parte do corpo para fora da janela durante a brincadeira, perfeitamente conhecido por parte do condutor, que ainda assim insistiu na manobra temerária, assumindo integralmente o risco da produção do resultado, nas circunstâncias. Redução, todavia, da pensão arbitrada. Inexistência de prova idônea quanto aos rendimentos do falecido. Consideração, para todos os efeitos, da base remuneratória de um salário mínimo mensal. Autor, outrossim, que não vivia em companhia do genitor, não havendo evidências sequer de que a vítima contribuísse com seu sustento. Verba que, em tais circunstâncias, deve considerar o equivalente ao valor de pensão alimentícia que a vítima, em vida, pudesse ser levada a arcar. Redução do montante para 1/3 (um terço) do salário mínimo. Pretensão dos réus acolhida nesse particular. Verba por dano moral, por outro lado, majorada de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00, considerados os limites da pretensão recursal, a jurisprudência da Câmara quanto a hipóteses assemelhadas e ainda as circunstâncias particularmente trágicas e traumáticas com que privado o autor, na época com três anos de idade, da figura paterna. Pretensão recursal do autor acolhida para tal fim. Sentença parcialmente reformada. Apelação do autor provida; apelação dos réus parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1001158-89.2021.8.26.0664; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) g.n.*

Anote-se, por oportuno, que não obstante o agravante tenha alegado que paga pensão a um filho e, ainda, que arca com despesas de aluguel, em momento algum postulou a redução do valor da pensão, fixado provisoriamente.

Por todo o exposto, de rigor o conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Com tais considerações, **pelo meu voto, conheço parcialmente do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e, na parte conhecido, nego-lhe provimento.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator